

Norma válida de justiça e a internação humanizada no município de Brusque no estado de Santa Catarina

A valid standard of justice and humanized inpatient care in the municipality of Brusque, state of Santa Catarina

Ramon Reinert Censi¹
Inajá Gonçalves de Araújo²

Resumo

O presente artigo científico busca investigar a validade da internação humanizada no Município de Brusque - SC disposta no Decreto 9.771, emitida em 11 de março de 2024. A análise parte da verificação da validade normativa do regulamento municipal como norma válida de justiça, visando o amparo das pessoas no Município de Brusque, tratando da competência legislativa dos entes federados na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A norma válida de justiça é abordada através do pensamento de Hans Kelsen, passando por toda a compreensão dos problemas da justiça. O trabalho busca apurar se o Decreto 9.771/24 do Município de Brusque atende a validade constitucional, sendo considerado uma verdadeira norma de justiça na promoção dos direitos fundamentais do indivíduo, não sendo um instrumento de segregação social ou um método indiscriminado de recolhimento das pessoas.

Palavras-chave: Norma válida de Justiça. Internação Humanizada. Competência legislativa. Decreto Municipal.

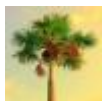
Abstract

This scientific article aims to investigate the validity of the "humanized hospitalization" measure in the Municipality of Brusque, Santa Catarina, as established by Decree 9.771, issued on March 11, 2024. The analysis begins by examining the normative validity of the municipal regulation as a valid norm of justice aimed at providing support to individuals within the municipality—while addressing the legislative competence of federal entities regarding the protection of fundamental rights. The concept of a valid norm of justice is explored through the lens of Hans Kelsen's thought, encompassing a broader understanding of

¹ Mestrando em Direito Público pela FURB, Blumenau, SC. Procurador do Município de Brusque. E-mail: ramoncensi@gmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/3089208860299642> Orcid <https://orcid.org/0009-0000-5069-0669>

² Pós-graduada em Educação para Preceptores no SUS pelo Hospital Sírio Libanês. Graduada em Gestora Pública pelo Centro Universitário Internacional. Diretora Geral da Secretaria de Saúde de Brusque – SC. E-mail: saude@brusque.sc.gov.br. Lattes <http://lattes.cnpq.br/0448940533664118> Orcid <https://orcid.org/0009-0007-3799-153X>





issues surrounding justice. The study seeks to determine whether Decree 9.771/24 meets constitutional validity requirements and qualifies as a genuine norm of justice that promotes individual fundamental rights, rather than serving as an instrument of social segregation or an indiscriminate method for rounding up individuals.

Keywords: Valid norm of justice. Humanized hospitalization. Legislative competence. Municipal decree.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca investigar a validade da internação humanizada no Município de Brusque - SC disposta no Decreto 9.771, de 11 de março de 2024.

A análise parte da verificação da validade normativa do regulamento municipal como norma válida de justiça, visando o amparo das pessoas no Município de Brusque, tratando da competência legislativa dos entes federados na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

O problema do presente artigo envolve verificar se o Decreto 9.771/24 constitui norma válida no contexto constitucional como promotora dos direitos fundamentais.

A hipótese circunscreve-se na premissa de que o Decreto 9.771/24 do Município de Brusque constitui uma norma válida de justiça para a proteção dos direitos fundamentais, desde que, observados os elementos de competência legislativa e os direitos fundamentais dos indivíduos.

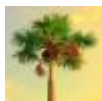
A importância do tema está na recente regulamentação da internação humanizada no Município de Brusque, através da edição em 2024 do Decreto 9.771, como política pública de proteção aos direitos fundamentais.

O artigo foi dividido em dois tópicos. O primeiro discorre sobre a concepção de Justiça e seus problemas através do pensamento de Hans Kelsen, passando pela norma de justiça válida dentro do sistema jurídico.

No segundo tópico, aborda-se a competência federativa e a possibilidade dos Municípios regulamentarem normas federais, como o Decreto 9.771/24 do Município de Brusque, identificando este regulamento como norma constitucional válida de acolhimento e promoção de direitos fundamentais das pessoas.

No desenvolvimento da pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo e qualitativa quanto a abordagem do problema investigado, empregando-se revisão bibliográfica e análise documental.





2. O PROBLEMA DE JUSTIÇA A PARTIR DA VISÃO DE HANS Kelsen

Hans Kelsen em sua autobiografia diz que o seu último refúgio será descansar em paz olhando a ponte Golden Gate, na baía de San Francisco, vendo o Oceano Pacífico brilhar ao fundo (Kelsen, 2018, p. 109) após relembrar toda sua trajetória pessoal e acadêmica, especialmente as críticas a sua teoria pura do direito (Kelsen, 2018, p. 30).

A sua teoria pura do direito é um marco no ordenamento jurídico, purificando o direito das demais ciências da natureza e dos elementos políticos, buscando exatidão e objetividade (Valadão, 2021, p. 279). A primeira edição da obra, teoria pura do direito, editada em alemão em 1934, sustenta que “[...] embora o ato que cria o Direito seja, sem dúvida, um fato (*Seins-Tatsache*), o sentido objetivo desse ato, isto é, a norma jurídica (*dever-ser*), possui uma realidade autônoma na esfera cultural (ser)” (Valadão, 2021, p. 285), separando o direito da moral.

Kelsen deixa claro que a teoria pura do direito “[...] é uma teoria do direito positivo. Do direito positivo enquanto tal, não de uma ordem jurídica específica. Ela é uma teoria geral do direito, não interpretação de determinadas normas jurídicas nacionais ou internacionais” (Kelsen, 2021, p. 14).

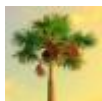
Esta forma de enxergar o direito foi criticada pela separação entre a moral e o direito, vindo seu livro teoria pura do direito a ganhar uma segunda edição em 1960, quando Kelsen já estava morando nos Estados Unidos, após todo o massacre ocorrido na 2ª Guerra Mundial.

A segunda edição do livro teoria do direito de Hans Kelsen foi ampliada e abordou o problema da justiça fora da teoria do direito, num apêndice, diante do problema da justiça ser valorativo, mas de relevante importância para a política jurídica.

A valoratividade para Kelsen não acrescentou a implementação de valores, pelo contrário, buscou a neutralidade, mantendo a separação entre o direito e a moral. Kelsen é um autor que tratou do tema justiça, dentro de sua pré-concepção. O termo justiça é plurívoco, dependendo da concepção de cada autor para externar o que se entende por justiça.

O problema da justiça é o refúgio para compreender a justiça em Hans Kelsen e entender que a justiça é um atributo ou uma qualidade que se pode afirmar sobre diferentes objetos, trazendo uma visão kantiana sobre o direito e amoldando a faceta da norma como valor de justiça (Kelsen, 2011, p. 3).





Em regra, a justiça é uma virtude e pertence ao campo da moral, porém, quando exteriorizada, a conduta revela-se em social, sendo considerada justa ou injusta quando se amolda a uma norma que possibilita ou não aquela conduta (Kelsen, 2011, p. 3), demonstrando Kelsen que a “[...] justiça de um indivíduo é a justiça da sua conduta social; e a justiça da sua conduta social consiste em ela corresponder a uma norma que constitui o valor justiça, e neste sentido, ser justa” (2011, p. 3).

A norma de justiça é uma norma moral, porém nem toda norma de justiça será uma norma moral, apenas será considerada norma de justiça aquela que regula a interação social dos indivíduos quando prescrita pelo legislador (Kelsen, 2011, p. 4). A justiça para Kelsen é uma qualidade da conduta humana, onde será justa ou injusta quando apreciada no espaço e tempo com uma norma de justiça, amoldando-se ou não a norma (Kelsen, 2011, p. 4-5).

Esta compreensão de justiça é importante para se perceber que a norma de justiça passa pela validade, estando em conformidade com a norma fundamental da ordem jurídica que Kelsen trata na sua teoria pura do direito. A norma de justiça tem como filtro de compatibilidade uma norma superior (Kelsen, 2009, p. 228), eis que a norma de justiça é justa ou injusta quando válida (Kelsen, 2011, p. 11).

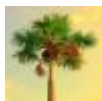
É importante lembrar que a estrutura de validade do ordenamento jurídico “[...] deve se ocupar do necessário sopesamento dos valores que fundam a própria Constituição positivada, ou seja, analisar os elementos valorativos contidos na norma hipotética fundamental, que outorgam validade a todo o sistema” (Meleu e Lixa, 2021, p. 3).

Kelsen reforça a ideia de que a norma será justa quando compatível com “[...] uma norma fundamental por nós pressuposta que constitui o valor justiça” (Kelsen, 2011, p. 15).

O problema de justiça para Kelsen (2011, p. 17-18) deve ter como advertência o caráter racional-científico, pressupondo que muitas ideais de justiça são diferentes e contraditórios, sendo apenas “[...] lícito conferir uma validade relativa aos valores de justiça constituídos através destes ideais”.

As normas de justiça são classificadas por Kelsen em racionais ou metafísicas. As metafísicas procedem de forma transcendental, de forma que não são compreendidas pela razão humana. As racionais são postas pelos seres humanos e podem ser compreendidas racionalmente (Kelsen, 2011, p. 16-17).





Kelsen demonstra diversas normas de justiça racionais que apresentam alguma mácula de precisão e contradição que carecem do ordenamento jurídico para compreender suas máximas.

O *suum cuique* representa a norma “[...] a qual cada um se deve dar o que é seu” (Kelsen, 2011, p. 18) e a regra de ouro “[...] não faças aos outros o que não queres que te façam a ti” (Kelsen, 2011, p. 19), porém ambas não dizem o que pertence a cada pessoa, o seu de cada um, necessitando de uma norma para precisar este conceito (Kelsen, 2011, p. 21).

O imperativo categórico de Kant prescreve que se deve agir “[...] sempre de tal modo que a máxima do teu agir possa por ti ser querida como lei universal” (Kelsen, 2011, p. 21), contudo carece de um preexistente ordenamento para estabelecer as diretrizes básicas.

As fórmulas racionais de justiça de Tomás de Aquino - “[...] fazer o bem e evita o mal” (Kelsen, 2011, p. 28) - e do costume - “[...] devemos tratar outrem tal como os membros da comunidade consuetudinariamente se tratam uns aos outros” (Kelsen, 2011, p. 29) - mostram o mesmo conteúdo impreciso.

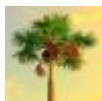
O meio termo aristotélico traz o comedimento da conduta, a retidão da conduta (Kelsen, 2011, p. 29) e o princípio retributivo mostra a feição da retribuição, a igualdade na conduta, onde “[...] aquele que se faz o bem se deve fazer o bem e aquele que faz o mal se deve fazer o mal” (Kelsen, 2011, p. 32), sendo ambos imprecisos, vez que uma conduta “[...] não pode corresponder mais ou menos a uma norma ou contrariá-la mais ou menos [...]” (Kelsen, 2011, p. 36).

A ideia de equivalência dando “[...] a cada um segundo a sua prestação” (Kelsen, 2011, p. 38), o preceito do amor, “[...] a cada um segundo as suas necessidades” (Kelsen, 2011, p. 46), e a ideia de igualdade, “[...] todos os homens devem ser tratados por igual” (Kelsen, 2011, p. 351), reforçam a fundamentação de Kelsen que estes postulados necessitam de um norma para seu preenchimento, eis que os aspecto comum entre estas normas de justiça racionais “[...] não pode ser encontrado no tratamento por elas preceituado [...]” (Kelsen, 2011, p. 62).

Nota-se que os postulados de justiça não se confundem com o direito. O “[...] conceito de justiça deve ser distinguido do conceito de direito. A norma de justiça indica como deve ser elaborado o direito quanto ao seu conteúdo” (Kelsen, 2011, p. 67).

A norma de justiça não pode ficar vinculada a um critério subjetivo, de modo que Kelsen parte do pressuposto de que a norma de justiça prescreve um comportamento dos seres humanos, sendo que a validade “[...] da norma de justiça é o fundamento da validade do direito positivo”





(Kelsen, 2011, p. 67-68). O direito não é válido ou inválido por ser justo ou injusto, não depende de uma norma de justiça, não podendo “[...] ser posta na dependência da sua relação com a justiça” (Kelsen, 2011, p. 69).

Kelsen esclarece (2011, p. 70-71) que:

Uma teoria jurídica positivista não reconhece o fundamento de validade de uma ordem jurídica positiva em nenhuma das muitas normas de justiça - pois não pode dar nenhuma delas preferência sobre as demais - mas, como já se mostrou, numa norma fundamental hipotética (isto é, pressuposta pelo pensamento jurídico) por força da qual nos devemos conduzir e por força da qual devemos tratar os homens conforme uma primeira constituição histórica, global e regularmente eficaz, sem importar a questão de saber se a ordem jurídica erigida em conformidade com esta constituição corresponde ou não a qualquer norma de justiça. Na medida em que esteja em causa a validade do direito positivo, não importa tomar em consideração nenhuma outra, além desta norma fundamental, e, especialmente, nenhuma norma de justiça há que deva ser levada em conta.

Compreendendo que a norma fundamental não se confunde com uma norma de justiça (Kelsen, 2011, p. 117), a compreensão de justiça em Hans Kelsen parte por verificar se uma dada norma é válida ou inválida, porquanto a justiça para Kelsen é uma qualidade da conduta humana, onde esta será justa ou injusta quando apreciada no espaço e tempo com uma norma de justiça, amoldando-se ou não a norma (Kelsen, 2011, p. 4-5).

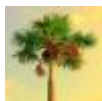
Ressalta-se que para Kelsen, dentro desta compreensão, o fundamento de validade é o que importa para norma fundamental e não seu conteúdo, pois este sendo justo ou injusto em nada afeta a sua validade (Kelsen, 2011, p. 117).

Logo, a compreensão de justiça de uma norma, através de Hans Kelsen, passa pela sua validade dentro do ordenamento jurídico que a integra.

3. O REGULAMENTO DA INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

A Constituição Federal, através do poder constituinte originário, elegeu diversos direitos fundamentais a serem protegidos, reservando um extenso capítulo para o direito à saúde, abrangendo este a todos e sendo um dever do Estado, devendo ser desenvolvido mediante políticas sociais e econômicas, buscando sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB).





A norma fundamental elegeu o direito à saúde como um ideal a ser protegido e implementado pelo Estado, constituindo um verdadeiro “[...] valor justiça” (Kelsen, 2011, p. 15), dispondo a Constituição Federal de forma pormenorizada como deve ser normatizada no plano infraconstitucional e a qual unidade federativa cabe legislar e implementar.

A competência para legislar sobre a saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, da CRFB), tendo o Município a competência de prestar os serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (art. 30, VII, da CRFB).

Apesar do Município não ter competência concorrente para legislar sobre o direito à saúde, é possível aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, diante do interesse local (art. 30, II, da CRFB), bem como realizar um regulamento para a fiel execução do texto normativo (art. 30, II, da CRFB).

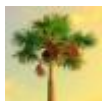
O Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI 6.341 já teve a oportunidade de esclarecer que a competência da União, dos Estados ou do Distrito Federal em nada interfere na competência dos municípios quanto ao direito à saúde e na realização material deste. O problema não é permitir a formulação de políticas públicas na área da saúde em todos os entes federados, o “[...] pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal” (Brasil, 2020, p. 2).

O direito à saúde é construído através de políticas públicas que dão concretude, de modo que há “[...] um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde” (Mendes e Branco, 2024, p. 765).

O direito à saúde é um direito fundamental escolhido pelo constituinte originária para que o Estado, em todas as unidades federativas, garanta a sua concretude através de programas e políticas públicas permanentes. Qualquer programa discriminatória afeta à saúde não guarda sua validade constitucional, eis que a norma fundamental buscou promover, proteger e recuperar o bem jurídico saúde (art. 196 da CRFB).

A competência para implementar estas políticas públicas é comum entre todos os entes da federação através do Sistema Único de Saúde (art. 198 da CRFB).





Há diversas leis para concretizar estas políticas públicas, como é o caso da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que previu um modelo de proteção para as pessoas acometidas de transtorno mental, e a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que tratou da política pública sobre drogas.

Estas duas legislações trouxeram a possibilidade de internação de pessoas dentro da finalidade de promoção, proteção e recuperação das mesmas quando envolver pessoas acometidas de transtorno mental e dependentes de drogas. A finalidade da medida restritiva é a promoção da saúde das pessoas, garantindo um direito fundamental digno, em cumprimento ao comando constitucional de promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação ou preconceito (art. 3º, IV, da CRFB).

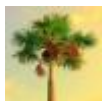
A Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, ao prever a possibilidade de internação para pessoas acometidas de transtorno mental indicou que há três possibilidades de internação: voluntária, involuntária e compulsória. A voluntária é quando a pessoa consente com o tratamento, a involuntária é quando não há o consentimento da pessoa, mas há um pedido de terceiro, e a compulsória é quando determinado pela via judicial (art. 6º, da Lei 10.216/01).

A internação voluntária e involuntária deve ser autorizada por médico registrado no órgão de classe (art. 8º, da Lei 10.216/01), devendo, no caso da involuntária, ser comunicado ao Ministério Público no prazo de setenta e duas horas pelo responsável técnico do estabelecimento na qual foi internada a pessoa, bem como na alta da mesma (art. 8º, § 1º, da Lei 10.216/01).

A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificada pela Lei 13.840, de 5 de junho de 2019, previu a possibilidade de internação de dependentes de drogas em duas modalidades: voluntária e involuntária. A voluntária ocorre quando a pessoa dá o consentimento e a involuntária é quando não há o consentimento, mas há um pedido de um familiar ou do responsável legal ou de um servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas (art. 23-A, § 2º, da Lei 11.343/06).

A Lei 11.343/06 dispõe que a internação - voluntária ou involuntária - apenas será possível quando os recursos extra-hospitalares não se mostrarem mais adequados (art. 23-A, § 6º, da Lei 11.343/06), devendo ser comunicado ao Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores em setenta e duas horas da internação e da alta (art. 23-A, § 7º, da Lei 11.343/06), sendo vedada a internação em comunidades terapêuticas (art. 23-A, § 9º, da Lei 11.343/06).





A Lei 11.343/06 observa a Lei 10.216/01 quanto ao planejamento e a execução do projeto terapêutico individual (art. 23-A, § 10, da Lei 11.343/06).

As políticas públicas de internação - voluntária e involuntária - para pessoas acometidas de transtorno mental e dependentes de drogas, editadas pela União, em cumprimento à competência legislativa imposta pela Constituição Federal, foi regulamentada no Município de Brusque através do Decreto 9.771, de 11 de março de 2024.

O Decreto 9.771/24 não trouxe nenhuma nova forma de internação ou inovação legal neste tema, apenas regulamentou a forma de execução na sua esfera federativa das políticas públicas editadas pela União. Já o decreto 9.771/24 instituiu no âmbito do Município de Brusque o Programa Municipal de Internação Humanizada (PMIH), limitando-se às drogas e apenas para pessoas maiores de dezoito anos (art. 7º).

O procedimento adotado pelo Decreto 9.771/24 é corolário da política pública de drogas - Lei 11.343/06 e Lei 10.216/01, prevendo a internação voluntária e involuntária, apenas sendo alterado o nome para internação consentida e internação sob anuência de familiares (art. 5º Decreto 9.771/24), sem modificar a essência prevista na legislação federal.

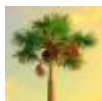
No caso da internação involuntária - internação sob anuência de familiares - haverá a necessidade de acompanhamento da assistência social e laudo médico (art. 5º, II Decreto 9.771/24) demonstrando a ineficácia das medidas extra-hospitalares (art. 23-A, § 6º, da Lei 11.343/06).

A anuência da família na internação compulsória é um comando constitucional ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à saúde, colocando a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CRFB).

O Decreto 9.771/24 passa pela sua validade dentro do ordenamento jurídico que a integra, sendo decorrente das Leis 11.343/06 e 10.216/01, tendo como objetivo a promoção do direito à saúde mediante a implementação de política pública.

A internação compulsória regulamentada pelo Decreto 9.771/24 no Município de Brusque é válida, eis que respeita à competência legislativa e comum na disciplina destas políticas públicas, fazendo concreta a opção de norma de justiça disposta pela norma fundamental.





A regulamentação municipal faz-se necessária para concretizar a política pública de internação em sua circunscrição, viabilizando dispêndios financeiros e orçamentários para a compra de leitos em unidades hospitalares, como aconteceu no Município de Brusque.

O regulamento, diverso da lei, não inova no ordenamento jurídico, apenas estipula regras procedimentais para o cumprimento da norma posta pela autoridade competente (Mendes e Branco, 2024, p. 1103).

Após a edição do Decreto 9.771/24 foi possível o lançamento de chamamento público, através da inexigibilidade de licitação 002/2024, processo administrativo 006/2024, para a compra de diárias temporárias em leitos hospitalares, dando concretude ao Programa Municipal de Internação Humanizada.

Inclusive, os dados da internação compulsória no Município de Brusque demonstram o respeito à dignidade e autonomia da pessoa, a abordagem de prevenção de riscos e a conduta multidisciplinar (art. 2º do Decreto 9.771/24).

Desde a edição do Decreto 9.771/24 em 11/04/2024 até 31/12/2024 houve apenas seis internações, sendo duas voluntárias e quatro involuntárias, todas feitas com comunicação ao Ministério Público e respeito ao prazo de internação.

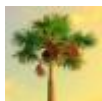
As características locais (art. 30, I, da CRFB) demonstram a necessidade da regulamentação da implementação da saúde nos municípios, respeitando a competência legislativa da União e dos Estados sobre o tema saúde (art. 24, XII, da CRFB).

Desde a edição do Decreto 9.771/24 em 11/04/2024 até 31/12/2024 houve apenas seis internações, sendo duas voluntárias e quatro involuntárias, todas feitas com comunicação ao Ministério Público e respeito ao prazo de internação.

A norma de justiça amparada no Decreto 9.771/24 não ficou apenas circunscrita na internação, mas buscou um acompanhamento periódico das pessoas integradas à política pública, materializando a promoção e proteção do direito à saúde (art. 196 da CRFB), em respeito aos direitos fundamentais.

Após dados obtidos junto a Secretaria de Saúde do Município de Brusque (Araújo, 2024), é perceptível a implementação e atenção a política pública afeta a promoção da saúde, com respeito a legalidade e aos valores básicos dos cidadãos, senão vejamos:



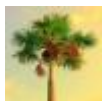


Sexo	Idade	Motivo	Tempo da Internação	Prognóstico
Masculino	56 anos	Voluntária	27/05/2024 até 28/09/2024	Remissão dos sintomas durante a internação, com inúmeras recaídas após a alta. Atualmente está em tratamento extra-hospitalar.
Feminino	54 anos	Involuntária	28/05/2024 até 30/07/2024	Remissão dos sintomas durante a internação. Atualmente está em tratamento extra-hospitalar.
Masculino	41 anos	Involuntária	12/06/2024 até 30/07/2024	Remissão dos sintomas durante a internação. Não aderiu ao tratamento extra-hospitalar proposto. Atualmente está em situação de rua.
Feminino	42 anos	Voluntária	12/06/2024 até 30/07/2024	Remissão dos sintomas durante a internação. Tentativa de suicídio recentemente.
Feminino	49 anos	Involuntária	06/08/2024 até 25/10/2024	Remissão dos sintomas durante a internação. Evadiu-se do tratamento extra-hospitalar.
Masculino	51 anos	Involuntária	29/10/2024 até 18/12/2024	Remissão dos sintomas durante a internação.

(Fonte: elaborado pelo autor com base nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Saúde do Município de Brusque)

Nota-se, claramente, que o Decreto 9.771/24 do Município de Brusque é válido dentro do ordenamento jurídico, respeitando a competência legislativa das demais esferas federativas, dando concretude a justiça de uma norma, nos dizeres de Hans Kelsen, eis que se mostrou uma norma válida frente ao ordenamento jurídico que pertence.





4. A INTERNAÇÃO HUMANIZADA COMO INSTRUMENTO DE CUIDADO NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

A validade do Programa Municipal de Internação Humanizada não decorre apenas da compatibilidade do Decreto 9.771/2024 com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, transcendendo o prisma jurídico.

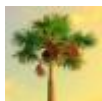
Sua legitimidade também se evidencia por observar os princípios organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a integralidade da assistência, a continuidade do cuidado, a humanização do atendimento e a articulação entre os diferentes pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A Lei 10.216/2001 estabelece que a internação psiquiátrica deve possuir caráter excepcional, sendo indicada apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes para garantir a proteção da vida e a recuperação do paciente. Nesse sentido, o Programa Municipal não cria uma política centrada na hospitalização, mas organiza administrativamente a oferta de leitos para situações clínicas específicas, preservando a internação como recurso terapêutico excepcional, temporário e fundamentado em avaliação médica.

Sob a perspectiva assistencial, a efetividade do Programa depende da integração com os demais serviços da Rede de Atenção Psicossocial. A internação representa apenas uma etapa do processo terapêutico, devendo estar vinculada à construção do Projeto Terapêutico Singular e ao acompanhamento posterior pelos serviços territoriais, especialmente pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), pela Atenção Primária à Saúde, pelo Consultório na Rua, quando indicado, e pelos demais dispositivos da rede municipal. Dessa forma, evita-se que a hospitalização constitua medida isolada ou meramente segregadora.

Outro aspecto relevante consiste na observância das diretrizes da política nacional sobre álcool e outras drogas, especialmente quanto à adoção de estratégias de cuidado individualizado e de redução de danos. Ainda que determinados usuários tenham como objetivo terapêutico a abstinência, o modelo assistencial do SUS reconhece que o cuidado deve respeitar a singularidade de cada pessoa, promovendo proteção da vida, redução de riscos e fortalecimento da autonomia, sem ruptura dos vínculos familiares e comunitários.





Os dados iniciais do Programa Municipal reforçam essa lógica assistencial ao demonstrar que as internações ocorreram em número reduzido, precedidas de avaliação técnica, limitadas às hipóteses legalmente previstas e acompanhadas por comunicação aos órgãos competentes, evidenciando que a medida tem sido utilizada como recurso excepcional dentro de uma política pública mais ampla de atenção psicossocial.

Assim, a efetividade do Decreto 9.771/2024 vai além da sua validade normativa. Sua relevância reside na capacidade de transformar os comandos legais em uma política pública estruturada, integrada à Rede de Atenção Psicossocial e orientada pelos princípios do Sistema Único de Saúde, garantindo que a internação seja compreendida como instrumento de proteção da vida, promoção da saúde e reinserção social, e não como mecanismo de exclusão ou segregação das pessoas em sofrimento decorrente do uso de substâncias psicoativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou investigar a validade da internação humanizada no Município de Brusque, disposta no Decreto 9.771/24.

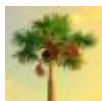
A análise empreendida confirmou que o Decreto 9.771 do Município de Brusque constitui uma norma válida de justiça para a proteção dos direitos fundamentais, desde que observados os elementos de competência legislativa e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Após o problema de justiça lançado por Hans Kelsen, ficou evidente que a concepção de justiça passa pela norma fundamental e de validade dentro do sistema jurídico, sendo o valor justiça imbricado com o sistema normativo, eis que várias normas tidas por ideais de justiça carecem de precisão e racionalidade dentro deste modelo.

A regulamentação da política pública da internação voluntária e involuntária cabe a todas as unidades federativas, eis que a promoção e execução do direito à saúde é um dever de todo e do Estado.

A regulamentação da internação humanizada no Município de Brusque possibilitou a concretização do direito fundamental à saúde na unidade federativa municipal, implementando leitos de internação hospitalar, sem macular o ordenamento jurídico.





Portanto, sob os aspectos teóricos e práticos, o Decreto 9.771/24 do Município de Brusque mostrou-se consentâneo com uma norma válida de justiça, vez que o regulamento, como norma constitucional válida, deu acolhimento e promoção de direitos fundamentais das pessoas, sem violar a repartição de competência das unidades federativas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Inajá Gonçalves de. Dados de 2024 da Internação Humanizada catalogados na Secretaria de Saúde do Município de Brusque. WhatsApp Privado. 27 jan. 2025. 16h28min. Mensagem de WhatsApp.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL, **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 28 jan. 2025.

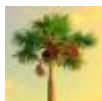
BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRUSQUE. **Decreto nº 9.771, de 11 de março de 2024**. Dispõe sobre o Programa Municipal de Internação Humanizada (PMIH) do Município de Brusque e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/brusque/decreto/2024/978/9771/decreto-n-9771-2024-dispoe-sobre-o-programa-municipal-de-internacao-humanizada-pmih-do-municipio-de-brusque-e-da-outras-providencias?q=9.771>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRUSQUE. **Edital de inexigibilidade de licitação nº 002/20024**. Aquisição de diárias temporárias de internação hospitalar para pacientes com quadro de uso nocivo de substâncias psicoativas, para cumprimento do Programa Municipal de Internação Humanizada. Disponível em: <<https://edicao.dom.sc.gov.br/atos/5835550>> Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6341 MC-Ref.** referendo em medida cautelar em ação direta da inconstitucionalidade. direito constitucional. direito à saúde. emergência sanitária internacional. lei 13.979 de 2020. competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional. hierarquia do sistema único de saúde. competência comum. medida cautelar parcialmente deferida. Relator para o Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 13/11/2020. Disponível em:





<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802533836%27.REGhttps://re.dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. 1. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2021.

KELSEN, Hans. **Autobiografia de Hans Kelsen**. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2018.

MELEU, Marcelino da Silva; LIXA, Ivone Morcilo Fernandes. **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais como objeto de pesquisa do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB)**. Revista Jurídica (FURB), [S. l.], v. 25, n. 56, p. e10339, 2021. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10339>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo Jurídico e Nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do positivismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

